

**A. I. N°** - 281332.0001/09-5  
**AUTUADO** - LANDEX COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**INTERNET** - 24/11/2009

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0358-03/09

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Refeitos os cálculos pela autuante, de acordo com os pagamentos comprovados pelo contribuinte, o imposto apurado ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação quanto ao recolhimento do imposto exigido. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/03/2009, refere-se à exigência de R\$205.030,61 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Consta, na descrição dos fatos, que o autuado estava enquadrado como M-7, sendo o enquadramento correto como EPP, nos meses de janeiro a março de 2004. Valor do débito: R\$53.693,19.

Infração 02: Utilização de crédito fiscal a mais, referente ao ICMS antecipação parcial correspondente a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação ou do exterior. Valor do débito: R\$80.710,79

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro de 2004; março, abril e novembro de 2005. Valor do débito: R\$70.626,63.

O autuado apresentou impugnação (fls. 201 a 210), informando que reconhece o débito apurado nas infrações 01 e 03, e já solicitou o respectivo parcelamento. Quanto à infração 02, diz que a autuante cometeu equívocos ao apurar os valores exigidos no presente lançamento, conseqüentemente, na elaboração do demonstrativo de débito. Por isso, pede que sejam efetuadas as devidas correções conforme abaixo:

1. Mês 04/2004 - Reconhece o débito no valor de R\$ 5.463,34.
2. Mês 05/2004 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 5.638,50. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$5.260,41 (fl. 36). Logo, o crédito indevido é de apenas R\$378,09.
3. Mês 06/2004 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 2.929,29. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 2.929,29 (fl. 36), conforme cópia de DAE anexo.
4. Mês de Julho de 2004 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 3.887,92. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 3.887,92, com os acréscimos moratórios no valor de R\$21,38, totalizando o valor de R\$ 3.909,30, em 30/07/2004 (fl. 36), conforme cópia de DAE anexo.

5. Mês 08/2004 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 7.062,01. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 7.062,01, através de 2 (dois) DAEs (fl. 37): um DAE no valor de R\$ 1.131,40, com os acréscimos moratórios no valor de R\$ 7,47, totalizando o valor de R\$ 1.138,87 e outro DAE no valor de R\$ 5.930,61 com os acréscimos moratórios no valor de R\$ 39,14 totalizando o valor de R\$ 5.969,75, em 30/07/2004, conforme cópias de DAEs anexos.
6. Mês 09/2004 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 9.300,21. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 4.035,80 através de 4 (quatro) DAEs – um DAE no valor de R\$ 1.295,00 pago em 21/07/2004 (fl. 36); um DAE no valor de R\$ R\$ 1.436,59 pago em 16/08/2004 (fl. 37); um DAE no valor de R\$1.076,80 pago em 20/08/2004 (fl. 37) e um DAE no valor de R\$ 227,41 pago em 30/08/2004 (fl. 37), totalizando o valor de R\$4.035,80, conforme cópias de DAEs anexos. Logo, o valor devido é de R\$ 5.264,41. A autuante não constituiu crédito tributário no Auto de Infração neste mês.
7. Mês 10/2004 - Reconhece o débito no valor de R\$ 6.141,13. A autuante constituiu o crédito no valor de R\$ 3.215,84.
8. Mês 11/2004 - Reconhece o débito no valor de R\$ 8.271,42.
9. Mês 10/2004 - Reconhece o débito no valor de R\$ 3.691,30.
10. Mês 01/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 5.118,97.
11. Mês 02/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 1.540,66.
12. Mês 03/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 2.443,21.
13. Mês 04/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 8.360,52. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 3.879,74, conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante à fl. 30 do processo fiscal. Logo, o valor devido é de apenas R\$ 4.480,78.
14. Mês 05/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 4.389,03.
15. Mês 06/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 8.235,86. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 8.235,86, conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante à fl. 28 do processo fiscal.
16. Mês 07/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 2.947,37.
17. Mês 08/2005 - Reconhece o débito no valor de R\$ 5.771,76. A autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.893,02.
18. Mês 09/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 13.816,82. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 13.816,82, conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante à fl. 20 do processo fiscal.
19. Mês 10/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 4.584,64. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 4.584,64, conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante à fl. 32 do processo fiscal.
20. Mês 11/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 2.665,34. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 2.665,34, conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante à fl. 20 do processo fiscal.
21. Mês 12/2005 – O valor creditado no RAICMS é de R\$ 11.620,73. O ICMS Antecipação Parcial foi recolhido no valor de R\$ 5.477,34 (fl. 21), conforme pode ser comprovado no extrato de arrecadação anexado pela autuante ao processo fiscal. Além desse recolhimento solicita a esta JJF que considere e deduza do valor do crédito tributário constituído pela autuante, neste mês, os valores de R\$ 1.224,00 e de R\$ 2.070,60 que foram recolhidos a título de ICMS Antecipação Parcial nas datas de 27/10/2005 e 31/10/2005 conforme pode ser constatado no extrato de arrecadação anexada pela autuante (fl. 31), e não considerados nos nossos

demonstrativos nos meses anteriores. Com esta dedução [R\$ 11.620,73 – (R\$ 1.224,00 + R\$ 2.070,60 + 5.477,34)] apurou uma diferença de apenas R\$ 2.848,79, que reconhece.

O defendente salienta que o método de compensação utilizado pela autuante na fiscalização não encontra respaldo na legislação vigente e prejudica o autuado; que efetuou o recolhimento com os devidos acréscimos previstos em lei e sendo constituído o crédito tributário da maneira como está no Auto de Infração e demonstrativos anexos, o autuado entende que sofrerá com a penalidade de valores maiores nos acréscimos moratórios e conseqüentemente nas multas.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 228 dos autos, diz que considera pertinentes as alegações apresentadas pelo autuado, por isso, refez o demonstrativo de débito. Informa que não acatou duas alegações do defendente: a) o valor de R\$3.879,74 pago em agosto de 2005, referente ao mês 04/2005 que dá direito ao crédito em maio e não em abril/2005; b) o valor de R\$5.477,34 pago em abril/2006 referente ao mês 12/2005 dá direito ao crédito em janeiro/2006 e não em dezembro/2005. Assim, a autuante informa que a infração 02 passa a ter o valor histórico de R\$62.228,60, conforme demonstrativos de fls.229/230.

À fl. 231 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 232, comprovando o recebimento de cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Consta à fl. 234, extrato SIGAT relativo ao parcelamento no valor principal de R\$124.319,82 correspondente a parte do débito apurado no presente Auto de Infração.

#### **VOTO**

O autuado impugnou somente a infração 02, tendo informado nas razões de defesa que reconhece o débito apurado nas infrações 01 e 03, e já solicitou o respectivo parcelamento. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Infração 02: Utilização de crédito fiscal a mais, referente ao ICMS antecipação parcial correspondente a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação ou do exterior.

O defendente alega que a autuante cometeu equívocos ao apurar os valores exigidos no presente lançamento, conseqüentemente, na elaboração do demonstrativo de débito. Por isso pede que sejam efetuadas as devidas correções conforme indicou nas razões de defesa.

Analisando os dados apresentados pelo autuado na impugnação apresentada, em confronto com a Relação de DAEs referentes aos exercícios fiscalizados de fls. 20 a 39 do PAF, a autuante constatou que os recolhimentos alegados pelo defendente foram efetivamente realizados. Por isso, disse na informação fiscal prestada à fl. 228 dos autos, que considera pertinentes as alegações apresentadas pelo autuado. Refez o demonstrativo de débito, não acatando duas alegações do defendente: a) o valor de R\$3.879,74 pago em agosto de 2005, referente ao mês 04/2005 que dá direito ao crédito em maio e não em abril/2005; b) o valor de R\$5.477,34 pago em abril/2006 referente ao mês 12/2005 dá direito ao crédito em janeiro/2006 e não em dezembro/2005.

Concordo com a informação prestada pela autuante e acato o novo cálculo referente à infração 02, que passa a ter o valor histórico de R\$64.228,60, conforme demonstrativos de fls.229/230. Infração subsistente em parte.

Quanto aos meses em que o autuado reconhece o valor do débito superior ao que foi apurado pela autuante (10/2004 e 08/2005), deverá ser objeto de novo procedimento fiscal, podendo o contribuinte recolher espontaneamente o débito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	53.693,19
02	PROCEDENTE EM PARTE	64.228,60
03	PROCEDENTE	70.626,63
<b>TOTAL</b>	-	<b>188.548,42</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281332.0001/09-5**, lavrado contra **LANDEX COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$188.548,42**, acrescido das multas de 50% sobre R\$124.319,82 e 60% sobre R\$64.228,60, previstas no art. 42, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 3, e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA